

Decreto n.º 25/93

Acordo Cultural, Científico e Técnico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Acordo Cultural, Científico e Técnico entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina, assinado em Tunes em 11 de Maio de 1992, cujas versões autênticas nas línguas portuguesa, árabe e francesa seguem em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Maio de 1993. - Aníbal António Cavaco Silva - Domingos Manuel Martins Jerónimo. Assinado em 26 de Maio de 1993.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 28 de Maio de 1993.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

ACORDO CULTURAL, CIENTÍFICO E TÉCNICO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA PORTUGUESA E O GOVERNO DA REPÚBLICA TUNISINA

O Governo da República Portuguesa e o Governo da República Tunisina:

Animados pelos elevados ideais da Carta das Nações Unidas;

Conscientes da vitalidade de um passado histórico que deixou fecundas raízes nas culturas de ambas as colectividades nacionais com promissores efeitos para o futuro;

Desejosos de desenvolver a cooperação entre os seus dois países nos domínios da cultura, da arte, da ciência e da técnica, de modo a contribuir para o estreitamento das relações amigáveis existentes entre os seus povos;

decidiram concluir o presente Acordo e nomearam, para este efeito, delegados plenipotenciários, que acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar, desenvolver e apoiar a cooperação entre os dois países no campo cultural, científico,

técnico, educativo, artístico, literário, bem como nos domínios do artesanato, folclore, imprensa, radiodifusão, televisão, cinematografia, juventude e desportos.

Para este efeito procederão:

- a) Ao intercâmbio de visitas de professores, especialistas, conferencistas, arqueólogos, historiadores, etnógrafos, jornalistas, cineastas, homens de letras, estagiários, mestres artesãos e desportistas;
- b) Ao intercâmbio de visitas recíprocas de docentes universitários e de investigadores;
- c) Ao intercâmbio de delegações desportivas oficiais para organização de encontros desportivos e estágios nos dois países e ao intercâmbio de quadros técnicos e dirigentes para participarem em cursos, colóquios e conferências;
- d) Ao intercâmbio de grupos de teatro, de música, dança e folclore e à organização de concertos e espectáculos;
- e) A organização de exposições de arte, arqueologia, história, artesanato e documentais; e
- f) Ao intercâmbio de programas de rádio e de televisão, filmes, livros, publicações educativas, culturais, científicas, técnicas, literárias e artísticas.

Artigo 2.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá facilitar, no seu território, o ensino e o estudo da língua, da literatura e da civilização da outra Parte.

Artigo 3.º

As duas Partes Contratantes acordaram em encorajar e facilitar, nomeadamente:

- a) A concessão, com base na reciprocidade, de bolsas de estudo a diplomados, pós-graduados e estagiários da outra Parte, destinados a cursos ou estágios de especialização ou ao aperfeiçoamento da sua formação cultural, artística e científica;

b) O intercâmbio de informações e documentação relativas aos certificados, diplomas e títulos universitários emitidos nos dois países com o objectivo de estudar a sua equivalência;

c) A cooperação no domínio da educação de adultos; e

d) Estabelecimento de relações entre museus, bibliotecas e arquivos, através de convénios específicos.

Artigo 4.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar a cooperação entre as instituições de investigação científica dos dois países e estabelecer contactos entre os seus docentes universitários e investigadores, tendo em vista a organização de seminários, colóquios, congressos, cursos, estágios, etc., e programas conjuntos de investigação.

Artigo 5.º

As duas Partes Contratantes deverão encorajar, pelos meios ao seu dispor e no âmbito das respectivas legislações, a inclusão, de forma apropriada, de dados relativos à República Portuguesa e à República Tunisina nos manuais escolares, enciclopédias e anuários estatísticos, com base na documentação que será trocada para esse efeito.

Artigo 6.º

As duas Partes Contratantes comprometem-se a proceder ao estudo das condições nas quais cada uma delas poderá assegurar, com base na reciprocidade, a protecção dos direitos de autor dos cidadãos da outra Parte, conforme as disposições internas e as convenções multilaterais que visam proteger tais direitos.

Artigo 7.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a cooperação entre as suas organizações culturais, artísticas e profissionais, bem como entre as suas instituições pedagógicas e científicas.

Artigo 8.º

Cada uma das Partes Contratantes deverá encorajar, no âmbito da sua legislação, as iniciativas que visem divulgar a história e a civilização da outra Parte, nomeadamente através da imprensa, da radiodifusão, da televisão e do cinema.

Artigo 9.º

As duas Partes Contratantes deverão facilitar a conclusão de convénios e disposições específicas entre as respectivas instituições de radiodifusão, televisão, imprensa e cinema.

Artigo 10.º

Cada uma das Partes Contratantes compromete-se a adoptar as medidas necessárias para assegurar a protecção dos bens culturais da outra Parte contra a importação, exportação e a transferência de propriedade ilícitas.

Artigo 11.º

Para a execução do presente Acordo será criada uma comissão mista, destinada a estabelecer os programas de aplicação. Tal comissão mista deverá reunir-se, no mínimo, uma vez cada dois anos, alternadamente em Portugal e na Tunísia.

Artigo 12.º

O presente Acordo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas para o efeito pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 13.º

O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, renovável por recondução tácita por igual período, excepto se uma das Partes Contratantes o denunciar mediante notificação escrita, dirigida à outra Parte, seis meses antes da data de expiração do Acordo.

Em caso de denúncia deste Acordo por uma ou outra Parte Contratante, a situação de que os vários beneficiários gozem manter-se-á até ao fim do ano em curso, e, no que se refere aos bolseiros, até ao fim dos seus estudos.

Feito em Tunes, aos 11 de Maio de 1992, em três exemplares originais em línguas árabe, portuguesa e francesa, todos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Portuguesa:

António de Sousa, Secretário de Estado Adjunto e do Comércio Externo.

Pelo Governo da República Tunisina:
Hapem Den Othman, Secretário de Estado da Educação e Ciência.